



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

Regulamenta a Lei nº 2013-A, de 18.07.08, que autoriza o Poder Executivo e as Autarquias Municipais a firmarem Convênio com instituições financeiras e bancárias, visando à concessão de empréstimos ou financiamentos aos servidores e funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas. Proc. nº 23397/08

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com o constante no Processo nº 23397/08.

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos sobre consignações em folha de pagamento,

DECRETA

Art. 1º - Os procedimentos para consignação em folha de pagamento e benefícios dos servidores e funcionários públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, deverão observar as normas contidas neste Decreto.

Art. 2º - Para fins deste decreto, considera-se:

I – Consignante – Órgão da Administração Direta ou das Autarquias, que procede aos descontos referentes às consignações em folha de pagamento ou de benefícios;

II – Consignatária – Instituição Financeira ou Bancária, mediante Convênio firmado com a Prefeitura e na forma deste Decreto, e destinatária dos créditos resultantes das consignações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

III – Consignado/Beneficiário – servidor ou funcionário ativo, inativo, pensionista, contratado por prazo determinado, comissionado ou agente público, no âmbito do Poder Executivo Municipal, que expressamente autoriza o desconto de consignações em folha de pagamento ou de benefícios, de valores devidos a terceiros, com base nos Convênios autorizados;

IV – Consignação compulsória – descontos efetuados por força da Lei ou mandado judicial;

V – Consignação voluntária – descontos facultativos, de natureza contratual, por prazo determinado ou indeterminado, devida e previamente autorizados pelo consignado/beneficiário;

VI – Sistema digital de consignações – aplicativo que suporta o processo de registro e controle operacional e gerencial de consignações, via Internet, abrangendo as rotinas de reserva de margem e controle de consignações com desconto em folha de pagamento, e operações envolvendo compra de dívidas. Uma vez definido o sistema pela Prefeitura, deverá ser celebrado Termo de Cooperação Técnica com a empresa detentora aos direitos sobre o sistema, e o seu custo deverá ser integralmente assumido pelas consignatárias, mediante adesão formal;

VII – Margem Consignável – total resultante da somatória das contas de vencimento de caráter permanente (salário-base, adicionais e vantagens inerentes à pessoa, e a incorporações) ou ainda o total do benefício arbitrado, e a consequente dedução das consignações compulsórias, bem como das voluntárias a serem consideradas para efeito do cálculo do valor.

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais ou ao Regime Geral da Previdência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

II – contribuição à Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Públicos Municipais;

III – Imposto de Renda retido na fonte;

IV – Pensão alimentícia judicial;

V – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

VI – outros descontos compulsórias instituídos por Lei.

Art. 4º - São consideradas consignações voluntárias, e passíveis de dedução:

I – prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida ou de previdência complementar;

II – contribuições para planos de saúde ou de montepio e pecúlio;

III – contribuição associativa a entidades conveniadas ou representativas de classe

IV – prestações e amortizações referentes a empréstimo pessoal, obtido em instituição financeira ou bancárias conveniadas;

V – amortização parcial ou total de cartão de crédito conveniado;

VI – prestações e amortizações referentes a financiamento do imóvel a financiamento de imóvel, residencial obtido junto a instituições financeiras ou bancárias conveniadas;

VII – outros descontos facultativos, devidamente autorizados pelo consignado.

Art. 5º - A formalização de Convênio para operar com consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista no artigo 4º deste Decreto.

§ 1º - O Convênio somente será considerado formalizado, quando as consignatárias estiverem autorizadas a operar por Lei e/ou por Estatuto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

exigindo-se das entidades a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, nos termos da legislação federal e municipal aplicáveis.

§ 2º - Nos Convênios de espécies de consignação que dependerem de autorização de órgão regulador e fiscalizador, será observada a legislação própria.

Art. 6º - As parcelas mensais das consignações relativas à amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive os realizados por intermédio de cartões de crédito, não poderão exceder o limite de 40% (quarenta por cento) dos vencimentos líquidos, correspondentes aos salários ou proventos dos servidores e funcionários públicos ativos, inativos ou pensionistas. (redação dada pelo Decreto nº 3980-A)

§ 1º - Ocorrendo o excesso do limite estabelecido no caput deste artigo, serão suspensas as consignações voluntárias por últimas averbadas, até o limite da margem consignável.

§ 2º - Caberá tanto ao consignado/beneficiário como à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação voluntária em face das regras contidas neste Decreto, respondendo integralmente pelos riscos ou eventuais prejuízos advindos do não processamento dos consequentes descontos.

§ 3º - Do limite de 40% (quarenta por cento) estabelecido no caput do presente artigo, será reservado exclusivamente 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos líquidos dos servidores para empréstimo pessoais em favor das instituições financeiras, mais de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos dos servidores, exclusivamente para empréstimos pessoas/financiamentos realizados através de cartão de crédito. (acrescido pelo Decreto nº 3980-A)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

Art. 7º - As consignações voluntárias para empréstimos financeiros, considerando a condição funcional dos consignados/beneficiários, não poderão ultrapassar os seguintes limites: (redação dada pelo Decreto 3980-A)

I – servidores Ativos, Inativos e Pensionistas – máximo de 120 (cento e vinte) meses; (redação dada pelo Decreto nº 4675-A)

II – contratados por Prazo Determinado – prazo de vigência da contratação;

III – comissionados e Agentes Políticos – prazo de vigência do período da Gestão Municipal.

Art. 8º - O pedido para a formalização de Convênio entre a Prefeitura e a consignatária deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal através de Ofício, com a indicação das espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópia da documentação que comprove sua habilitação jurídica e sua regularidade fiscal e contábil, nos termos da legislação aplicável às suas atividades, bem como da adesão formal ao sistema digital de consignações definido pela Prefeitura, e a consequente assunção dos custos decorrentes da sua utilização.

§ 1º - Cada instituição financeira ou bancária consignatária poderá credenciar até 2 (dois) representantes ou correspondentes bancários para atuar, em seu nome, nas operações previstas neste Decreto.

Art. 9º - A margem consignável prevista no artigo 6º deste Decreto será informada por meio do sistema digital de consignações utilizado para inserção e controle de consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único – A visualização da margem consignável no sistema digital de consignações somente será possível mediante permissão por senha eletrônica de acesso a ser fornecida pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, através dos servidores credenciados pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

Departamento de Cadastro e Pagamento, aos beneficiários interessados a às consignatárias.

Art. 10 – As averbações de consignações relativas à amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive o realizado por intermédio de cartões de crédito, autorizadas a, inclusive, eletronicamente, via sistema de averbação a partir de comandos seguros ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos, de telecomunicação ou outros desenvolvidos pelas instituições financeiras que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor. (redação dada pelo Decreto nº 3980-A)

§ 1º - Permanecerá sob a responsabilidade da consignatária, na condição de depositária fiel, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo, desde o início da consignação, como prova do ajuste celebrado com o beneficiário e sua prévia e expressa autorização para o desconto em folha.

§ 2º - O documento mencionado no caput deste artigo deverá ser apresentado ao Departamento de Cadastro e Pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da notificação.

Art. 11 – Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre consignatários, com a expressa autorização do beneficiário, e desde que pagas no mínimo 4 (quatro) parcelas, as instituições ficarão obrigadas a proceder da seguinte forma:

I – a consignatária que teve o contrato de empréstimo comprado, deverá informar no sistema digital de consignações, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a partir da data de realização da compra, o saldo devedor do contrato, bem como o banco, a agência e o número da conta corrente onde deverá ser creditado o citado saldo devedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

II – a consignatária que comprou o contrato deverá efetuar e registrar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a partir da data em que o saldo devedor foi informado no sistema digital de consignações;

III – a consignatária que teve o contrato de empréstimo pessoal comprado deverá efetuar a liquidação do contrato no sistema digital de consignações, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

Art. 12 – Independente da solicitação do beneficiário, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, ficará a consignatário obrigado no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectiva consignação do sistema digital de consignações.

Art. 13 – O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas neste Decreto, implicará a aplicação à consignatária a pena de advertência prevista no inciso I do artigo 18, e ocorrendo o desconto indevido, deverá a consignatária restituir ao consignado/beneficiário os valores correspondentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data do desconto.

Art. 14 – Sempre que solicitadas pelo consignado/ beneficiária quaisquer informações de seu interesse, inclusive o saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimo pessoal, a entidade consignatária terá o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para fornecê-las, sob pena de aplicação de advertência prevista no inciso I do artigo 18 deste Decreto.

Art. 15 – Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 da Lei Federal nº 8078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor), dar ciência prévia aos consignatários das seguintes informações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

I – valor total financiado;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros;

III – todos os acréscimos remuneratórios moratórios e tributários que incidam sobre o valor financiado;

IV – valor, numero e periodicidade das prestações.

Art. 16 – A consignação em folha de pagamento não implicará, em hipótese alguma, na responsabilidade da Prefeitura Municipal por compromisso assumido pelos consignados/beneficiários junto às consignatárias.

Art. 17 – A consignatária que proceder ao desconto não autorizado pelo consignado ficará responsável pelo imediato ressarcimento do valor, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária será suspensa em conformidade com o artigo 18, Inciso IV, letra “a” deste Decreto.

§ 2º - O ressarcimento previsto no caput deste artigo e não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto, especialmente se houver reincidências.

Art. 18 – A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pelos gestores de folhas de pagamento importará na aplicação das seguintes sanções, sem prejuízos de outras previstas em leis específicas:

I – advertência escrita quando:

a) não forem atendidas as solicitações do consignado/beneficiário e do consignante, se do ato não resultar pena mais grave;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

b) as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, se do fato não resultar pena mais grave;

c) for infringindo o disposto nos incisos do artigo 11 e nos artigos 12,13 e 14 deste Decreto.

II – suspensão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias do Convênio, para operar com consignação, em caso de reincidência do descumprimento ao disposto nos incisos do artigo 11 e nos artigos 12,13 e 14 deste Decreto;

III – suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV – suspensão do Convênio para operar com consignação quando:

a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto deste Decreto, mediante simulação, fraude, culpa, dolo ou conluio;

b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam efetuadas consignações por parte de terceiros;

c) utilizar códigos para descontos não previstos nos artigos 3º e 4º.

Parágrafo Único – No caso de aplicação de qualquer das sanções elencadas nos incisos I, II, III e IV, do presente artigo, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos/financiamentos pessoais, inclusive realizadas através do cartão de crédito, as consignações já registradas junto ao Município de São Vicente/SP serão mantidas, bem como os recursos serão transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos/financiamentos, inclusive realizados através do cartão de crédito. (acrescido pelo Decreto nº 3980-A)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

Art. 19 – A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do artigo 18 será precedida de apuração dos fatos pela Secretaria da Administração e observará o seguinte procedimento:

I – a consignatária será notificada da infração a ela imputada para o oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

II – o indeferimento da defesa ou ausência desta no prazo previsto no inciso anterior deste artigo importará na aplicação da penalidade cabível, que será comunicada diretamente à consignatária;

III – da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso único ao Secretário da Administração no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – quando aplicada a pena de suspensão prevista no inciso IV do artigo 18, a consignatária não poderá solicitar novo Convênio pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 20 – Estará sujeita à denúncia do Convênio e à exclusão no sistema digital de consignações a consignatária que, no decurso de 1 (um) ano, for suspensa temporariamente por 3 (três) vezes, sendo-lhe vedada a solicitação de novo Convênio pelo período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – No caso de denúncia do Convênio, as consignações já registradas junto ao Município de São Vicente serão mantidas, bem como os recursos serão transferidas para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos/financiamentos, inclusive realizadas através do cartão de crédito. (parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3980-A)

Art. 21 – Para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto são competentes o Diretor de Recursos Humanos para as hipóteses previstas nos incisos I, II, III do artigo 18, e o Secretário da Administração, para as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 18 e no artigo 19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

DECRETO Nº 2863-A

Art. 22 – As consignatárias ficam obrigadas a promover no sistema digital de consignações os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados diariamente.

§ 1º - As consignatárias ficam obrigadas a cumprir todos os itens das Resoluções nº 3516 e nº 3517 do BACEN – Banco Central do Brasil, de 06 de dezembro de 2007.

§ 2º - A vigência dos encargos financeiros de empréstimo terá efeito a partir do 1º dia útil após data dos registros efetuadas no sistema digital de consignações.

Art. 23 – As consignatórias deverão efetuar o pedido de renovação do Convênio no prazo de 90 dias (noventa) dias antecedentes à data de seu vencimento, tendo como fundamento as normas contidas neste Decreto e, no que for aplicável, o preconizado na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 24 – No âmbito de suas atribuições, os gestores de folhas de pagamento deverão expedir as instruções complementares e necessárias à operacionalização dos procedimentos para inserção e controle de consignações objeto deste Decreto.

Art. 25 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*** Este texto não substitui a versão publicada na Imprensa Oficial ***